



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.017034-8/001

<CABBCAADDAABCCBAADDACAABDBBCCABACBCAADDADAAAD

>

<ACBBCACBBCAADDAABCCBACBADDACABBCCAB>

2020000224516

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0000.20.017034-8/001  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL  
NOVA LIMA  
[REDACTED]  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ordem nº. 04 que, nos autos da ação anulatória de ato administrativo ajuizada por [REDACTED] em face do Estado de Minas Gerais, indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo autor, ora recorrente.

Aduz o agravante que ajuizou a ação originária com o intuito de anular o ato administrativo que o reprovou na fase de avaliação médica no concurso de Bombeiro Militar Combatente, regulamentado pelo Edital nº. 13-CBMMG, de 30 de julho de 2018. Afirma que foi reprovado pela alegação de que possui polipose nasal ou sinusal, e, que, contudo, não possui esta prescrição, haja vista ter outras avaliações indicando que muitos médicos confundem a limitação que o candidato possui, qual seja "*Hipoplasia de seio maxilar direito, que apresenta ventilação, e cisto em assoalho de maxilar direito sem sinais de líquidos ou outras alterações radiológicas significativas*". Afirma que não possui impedimento para o exercício do cargo e que é possível o deferimento da tutela de urgência no presente caso. Argumenta que há perigo de dano, uma vez que necessita prosseguir

Fl. 1/6



no certame juntamente com os demais candidatos e que não há perigo de irreversibilidade da medida.

Dessa forma, pede a concessão de tutela antecipada de urgência e, ao final, o provimento do recurso, nos seguintes termos:

“(...) Logo, pede-se, justiça e clemência da Excelsa Colenda Câmara Julgadora que seja reformada a retro decisão, concedendo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que pelo menos garanta que o autor participe desde já da fase do TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA, devendo ser marcado numa data mais próxima possível, na modalidade sub judice, a fim de que o requerente possa figurar na lista classificatória, caso haja êxito nas provas submetidas, deferindo para que seja marcada dia para que possa cumprir com as demais etapas que antecedem o referido teste físico ou, caso não seja este o entendimento do nobre julgador, que seja determinada a reserva da vaga, até que a presente lide transite em julgado, considerando as flagrantes ilegalidades apresentadas acima e através do teor probatório constate nos autos, através dos documentos juntados. (...)”.

Verificada a hipótese do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, defiro a formação e o processamento do instrumento.

Concernente ao pedido de antecipação de tutela, cediço é que para o seu deferimento se afigura necessária a presença dos requisitos alistados no art. 300 do CPC/15, a saber, a probabilidade do direito e a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave e de difícil reparação.

Analisando o conjunto probatório dos autos, em sede de cognição sumária, bem como a fundamentação exposta pelo agravante, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo (tutela antecipada recursal).

Senão, vejamos.



Nº 1.0000.20.017034-8/001

---

Dessume-se dos autos que o autor, ora recorrente, foi excluído do concurso público para provimento de vagas no Curso de Formação de Soldados Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais, em razão de o exame médico otorrinolaringológico ter constatado que o candidato é portador de rinossinusite (documento de ordem nº. 25).

Prescreve a Constituição da República:

“Art. 37. (...).

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Da leitura dos incisos acima transcritos, conclui-se que, apesar da necessidade de realizar concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública, há, também, a possibilidade de utilizar-se de critérios de admissão relacionados à aptidão física e mental dos candidatos, aferidos de acordo com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada no exercício do cargo efetivo, desde que tais requisitos estejam previstos em Lei, como prescreve o §3º, art. 39 da Constituição da República.

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...).

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII,



Nº 1.0000.20.017034-8/001

---

XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.”

Deve-se considerar, também, que a Constituição Estadual de Minas Gerais estabelece as normas e requisitos para o ingresso na carreira militar, assim dispondo:

“Art. 39 - São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

(...)

§10 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto.”

Acrescente-se que o art. 5º da Lei estadual nº 5.301/69, disciplina os requisitos necessários para o ingresso dos servidores nos quadros da referida instituição, a saber:

“Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no §1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

(...)

IX - ter sanidade física e mental;

§8º O requisito de sanidade física e mental previsto no inciso IX será comprovado por meio de exames médicos, odontológicos e complementares, a critério da Junta Militar de Saúde e da comissão de avaliadores.”

Conclui-se, portanto, que a exigência dos exames médicos, que são legalmente previstos, é importante para aferir a adequação dos candidatos ao exercício da função, uma vez que a carreira em questão



Nº 1.0000.20.017034-8/001

---

exige uma aptidão específica para exercício de funções inerentes ao cargo.

Pois bem.

No caso, o candidato foi considerado inapto para inclusão dos Quadros do CBMMG e impedido de prosseguir nas demais etapas do concurso, por ter sido constatado no exame médico que ele possuía rinossinusite.

Contudo, neste momento de análise inicial, não se mostra razoável a desclassificação de candidato a concurso público para o Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais por ser portador de doença aparentemente não incapacitante para o cargo em questão.

Dessa forma, reputo demonstrada a probabilidade do direito necessária a concessão da medida liminar. Igualmente, verifico a possibilidade de a decisão agravada resultar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o indeferimento da tutela antecipada requerida poderá, posteriormente, tumultuar o andamento e a conclusão do certame.

Nesses termos, **defiro o pedido em comento**, para que o agravante possa prosseguir no certame, desde que não haja outra causa que o desqualifique.

Havendo notícias nos autos de que já foi realizado o teste de capacitação física e habilidades natatórias (documento de ordem nº. 26), deverá a Administração providenciar a realização, pelo agravante, das fases do certame que foi impossibilitado de realizar, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do art. 1.019, inciso II do CPC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.017034-8/001

---

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020.

DES. JAIR VARÃO  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JAIR JOSE VARAO PINTO JUNIOR, Certificado:

690E7FA5D53E9B1E348D1AE0BE8907AC, Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2020 às 11:08:58.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100002001703480012020224516